

Brasília, 1º de outubro de 2019.

Caro amigo Carlos Zarattini,

Encaminho emenda de minha autoria, a fim de que possa avaliar a possibilidade de acolhimento em seu parecer, ainda no âmbito da Comissão Especial que analisa o PL 10.887/2018 - Improbidade Administrativa.

Obrigado, forte abraço!

HERCULANO PASSOS

MDB-SP

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 10.887, DE 2018

SERVIÇO DE COMIS										
RECEBIDO										
Em 02/10/10	, às 15 h 05									
$\Delta \Omega$	3957									
Assinatura	Ponte									

Altera a Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

EMENDA Nº

Acrescente-se o § 8° ao art. 12 do Projeto de Lei nº 10.887, de 2018, nos seguintes termos:

"Art.	12	 											

§ 8º A pena de suspensão dos direitos políticos terá efeitos imediatos, no caso de condenação em segunda instância, por órgão judicial colegiado."

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei Complementar nº 135/10 (*Lei da Ficha Limpa*) modificou radicalmente o panorama normativo das inelegibilidades.

Hoje, podemos afirmar, há, no máximo, a "legítima expectativa" de direito à candidatura, cuja viabilidade há de ser objeto de particular enfrentamento¹ por ocasião do início do período eleitoral, que começa com a escolha dos candidatos em convenção partidária (art. 7° e seguintes da Lei n° 9.504/1997 – Lei das Eleições).



¹ STF: ADC 29/ ADC 30/ ADI 4578, Relator Min. Luiz Fux, julgamento em 16/2/2012.

Nesse sentido, vejamos a definição de expectativas legítimas formulada por Søren Schønberg²:

(...) Uma expectativa é razoável quando uma pessoa razoável, agindo com diligência, a teria em circunstâncias relevantes. Uma expectativa é legítima quando o sistema jurídico reconhece a sua razoabilidade e lhe atribui consequências jurídicas processuais, substantivas ou compensatórias. (Tradução livre do inglês; com grifos nossos)

Daí podemos perquirir: é razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser negativa. Da exigência constitucional de moralidade e probidade administrativa para o exercício de mandatos eletivos (CF, art. 14, § 9°) se há de inferir que uma condenação por ato ímprobo, que determine a suspensão dos direitos políticos, prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função excluirá a razoabilidade da expectativa alimentada pelo agente público transgressor da lei.

A bem da verdade, temos de inverter a avaliação: é razoável, isso sim, entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, *a priori*, apto a exercer mandato eletivo.

Nessa linha de intelecção, a presunção constitucional de inocência não pode configurar óbice à validade da Emenda ao PL nº 10.887/2018 aqui proposta.

Como leciona a Professora Simone Schreiber³, a presunção de inocência foi consagrada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, refletindo uma concepção do processo penal como instrumento de tutela da liberdade, em reação ao sistema persecutório do *Ancien Régime* (Antigo Regime) francês, "no qual a prova dos fatos era produzida através da sujeição do acusado à prisão e tormento, com o fim de extrair dele a confissão (...)."

³ **Presunção de Inocência**. In TORRES, Ricardo Lobo *et al.* (org.). Dicionário de Princípios Jurídicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2001, págs. 1004-1016.



² Legitimate Expectations in Administrative Law. Oxford: Oxford University Press, 2003, pág. 6.

Assinale-se, então, que, neste momento, vive-se – felizmente, aliás – quadra histórica bem distinta.

São notórios a crise do sistema representativo brasileiro e o anseio da população pela moralização do exercício dos mandatos eletivos no país. Prova maior disso é o fenômeno da judicialização da política, que certamente decorre do reconhecimento da independência do Poder Judiciário no Brasil, mas também é resultado da desilusão com a política majoritária⁴.

O salutar amadurecimento institucional do país gerou uma revisão da jurisprudência do STF acerca da presunção de inocência no âmbito eleitoral, o que culminou com o beneplácito dado pela Corte à Lei da Ficha Limpa.

De acordo com as lições da Professora Patrícia Perrone Campos Mello⁵, o abandono de precedentes jurisprudenciais nos sistemas de *common law* se dá, basicamente, em virtude de incongruência sistêmica ou social. Nesta última hipótese, a possibilidade de *overruling* (superação do precedente) pode advir de obsolescência decorrente de mutações sociais. São suas palavras:

"(...) A incongruência social alude a uma relação de incompatibilidade entre as normas jurídicas e os standards sociais; corresponde a um vínculo negativo entre as decisões judiciais e as expectativas dos cidadãos. Ela é um dado relevante na revogação de um precedente porque a preservação de um julgado errado, injusto, obsoleto até pode atender aos anseios de estabilidade, regularidade e previsibilidade dos técnicos do direito, mas aviltará o sentimento de segurança do cidadão comum.

Este será surpreendido sempre que não houver uma convergência plausível entre determinada solução e aquilo que seu bom senso e seus padrões morais indicam como justo, correto, ou, ao menos, aceitável, à luz de determinados argumentos, porque são tais

⁵ Precedentes: O Desenvolvimento Judicial do Direito no Constitucionalismo Contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pág. 233-234.



⁴ Como bem relatado em obra coletiva organizada pela Professora Vanice Regina Lírio do Valle, da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ): **Ativismo Jurisdicional e o Supremo Tribunal Federal**. Curitiba: Juruá, 2009.

elementos que ele utiliza, de boa-fé, na decisão sobre suas condutas. Para o leigo, a certeza e a previsibilidade do direito dependem de uma correspondência razoável entre as normas jurídicas e as normas da vida real. Em virtude disso, embora para os operadores do Direito, justiça e segurança jurídica possam constituir valores em tensão, para os jurisdicionados em geral, devem ser minimamente convergentes." (Grifamos)

A mesma lógica é aplicável à ordem jurídica brasileira e, com ainda maior razão, ao presente caso.

Já é possível, portanto, revolver temas antes intocáveis, sem que se incorra na pecha de atentar contra uma democracia que – louve-se isto sempre e sempre – já está solidamente instalada. A presunção de inocência, sempre tida como absoluta, pode e deve ser relativizada para fins eleitorais ante requisitos qualificados como os exigidos pela Lei Complementar nº 135/10 e a previsão ora suscitada nesta Emenda.

É de clareza meridiana que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram grandemente na última década. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país.

A este tempo em que ora vivemos deve corresponder a leitura da Constituição e, em particular, a exegese da presunção de inocência, ao menos no âmbito eleitoral, seguindo-se a sempre valiosa lição de Konrad Hesse: "(...) Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à **natureza singular do presente**, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa" (grifamos).

Ainda na lição do juiz do Tribunal Constitucional Federal alemão, constitui requisito essencial da força normativa da Constituição que ela leve em conta não só os elementos sociais, políticos, e econômicos dominantes, mas

⁶ A Força Normativa da Constituição. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1991, pág. 20.





também que, principalmente, incorpore o "estado espiritual" de seu tempo. Isso lhe há de assegurar, enquanto ordem adequada e justa, o apoio e a defesa da consciência geral.

Em outras palavras, ou bem se realinha a interpretação da presunção de inocência, ao menos em termos de Improbidade Administrativa e Direito Eleitoral, com o estado espiritual do povo brasileiro, ou se desacredita a Constituição. Não atualizar a compreensão do indigitado princípio, com todas as vênias, é desrespeitar a sua própria construção histórica, expondo-o ao vilipêndio dos críticos de pouca memória.

Ora, o que vale para a Constituição também vale, no presente caso, para a lei que se pretende engendrar mediante o PL nº 10.887/2018, que tem a ambiciosa missão de "reconstruir" a Lei de Improbidade Administrativa.

Eis as razões sociais, morais e doutrinárias que nos levam a propor esta Emenda, na esperança de obter a chancela dos nobres Pares, no sentido de aprová-la.

Sala da Comissão, em de

de 2019.

Deputado HERCULANO PASSOS

